

DIÁRIO
OFICIAL



Prefeitura Municipal
de
Senhor do Bonfim



ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA 001/2025 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES



CONCORRÊNCIA 001/2025 - DECISÃO AO RECURSO E FINALIZAÇÕES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: IFC ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 22.336.152/0001-00



ILMº(a). SR(a). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA.

Concorrência Pública N° 001/2025
Processo Administrativo N° 0002/25

A empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, situada na Av. Santos Dumont, nº 3092, sala 102 – Recreio de Ipitanga, Lauro de Freiras/BA, neste ato representada pelos seus advogados Antonio Víctor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o N° 22.838, Vinicius de Almeida Bastos, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob N° 42.985 e Rodrigo Nunes Fernandes, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob N° 68.069 (procuração anexa – endereço no rodapé), vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU** do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações e à Jurisprudência consolidada, com espeque nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **03 (três) dias úteis** finda em 18/02/2025, considerando que a intenção de manifestação foi realizada no dia 13/02/2025. Isto por que, conforme dicção do art. 183 e seguintes da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

“Art. 183. **Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento** e observarão as seguintes disposições: [...]”

III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; [...]

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



§ 2º **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente**, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”

Portanto, considerando a data do presente protocolo, tempestivo é o recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução da obra de Construção de Creche Infantil Tipo I em Tempo Integral, Padrão FNDE, no Distrito de Igara, interior do Município de Senhor do Bonfim – BA**”.

A Recorrente, IFC ENGENHARIA LTDA, empresa especializada no ramo do objeto em licitação, reuniu sua documentação e proposta, seguindo todas as exigências determinadas no ato de convocação. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **INABILITADA** de modo surpreendente, em contrariedade à Lei, à jurisprudência pátria e ao próprio edital, conforme se demonstrará.

Deste modo, acredita-se que este Ente Público, na pessoa do Agente de Contratação, perceberá o equívoco em comento e reverterá a decisão então proferida.

3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE – COMPROVAÇÃO DO ITEM DE RELEVÂNCIA (ITEM 8.31.2.1).

O instrumento convocatório, em seu **item 8.31.2.1**, exige dos licitantes que comprovem possuir em sua equipe Engenheiro Civil que executou com características técnicas iguais ou similares, comprovada por meio de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrado(s) no CREA, os seguintes serviços:

- Forro em drywall, para ambientes comerciais, incluindo estrutura bidirecional de fixação (item 5.0).

📞 71 3052.3636 ✉️ contato@victorlealadvocacia.adv.br
🌐 www.victorlealadvocacia.adv.br
📍 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



- Piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos, com espessura de 8mm, incluindo mistura em betoneira, colocação das juntas, aplicação do piso, 4 polimentos com politriz, estucamento, selador e cera (item 8.0).

Ato contínuo, o Agente de Contratação, baseado na Nota Técnica nº 01/2025, resolveu **INABILITAR** a empresa **IFC ENGENHARIA LTDA**, sustentando que a licitante não demonstrou através dos seus atestados a capacidade técnico-profissional exigida pelo item 8.31.2.1 do edital.

3. CONCLUSÃO

Considerando que os serviços descritos nos atestados não atendem aos critérios técnicos estabelecidos no Termo de Referência, os atestados apresentados não serão aceitos para fins de habilitação técnica nesta licitação.

Ao analisar os documentos de habilitação da Recorrente, é incontestável que a empresa demonstrou sua plena qualificação técnica, comprovando sua capacidade para a execução do objeto, **uma vez que seus engenheiros já executaram os serviços relacionados, inclusive, em técnicas superiores** as exigidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, *data maxima venia*, houve equívoco na decisão de inabilitação, eis que foi proferida em contrariedade aos atestados da Recorrente, além de conter excesso de formalismo, ao arrepio da jurisprudência pátria, e, caso persistisse qualquer dúvida, poderia ser sanada **mediante a realização de diligência**. É o que se demonstrará.

3.1. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRENTE COM RELAÇÃO A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL.

O ato de julgar os documentos considerados para a habilitação, reveste-se de **bom senso e de razoabilidade**, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins. Esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei. Portanto o ato de julgar uma licitação deve estar sempre contido de razoabilidade e de proporcionalidade, evitando um rigor formal.

📞 71 3052.3636 ✉️ contato@victorlealadvocacia.adv.br

🌐 www.victorlealadvocacia.adv.br

📍 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Além do mais, o edital foi cristalino ao estabelecer que a comprovação poderia ser feita por atestados que apresentassem a execução de serviços com **CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS IGUAIS OU SIMILARES**, reforçando a total ilegalidade da inabilitação.

Neste sentido, olhando atentamente para a documentação da Recorrente, observa-se que a licitante comprovou ter expertise na execução dos **subitens 5.0 e 8.0**, do tópico 8.31.2.1, da Qualificação Técnica (FORRO DRYWALL e PISO GRANILITE), inclusive com técnicas **acima** das exigidas, senão vejamos:

- EXIGÊNCIA SUBITEM 5.0 - FORRO DRYWALL

5.0	FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS
-----	---

- ATESTADO APRESENTADO PELA EMPRESA - CAT 222610/2024:

6.4	FORRO DE GESSO ACARTONADO, COR BRANCA, PLACA 1243 X 618MM, MARCA GYPSUM, MODELO GESSOLYNE OU SIMILAR, INSTALADO	M²	600,00
6.5	FORRO ACÚSTICO EM PLACAS DE FIBRA MINERAL DIM. 1200X600X16MM, ABSORÇÃO SONORA NRC = 0,55, REFLEXÃO LUZ = 0,79, MARCA ARMSTRONG, REF. CLEAN ROOM, OU SIMILAR, RESIST. FOGO: CLASSE A, INCLUSIVE PERFIS METÁLICOS	M²	650,00

É pertinente esclarecer que, no que concerne ao forro Drywall, também denominado forro de gesso acartonado, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) 222610/2024 apresenta serviços com características equivalentes, instalados com perfis metálicos, porém utilizando placas com acabamento de qualidade superior ao requisitado para ambiente comercial.

Para uma elucidação mais precisa, apresentam-se a seguir duas composições de preço SINAPI, nº 96114 e 96110, referentes ao forro drywall unidirecional e bidirecional. Nota-se que ambas as composições empregam a mesma mão de obra e materiais similares para a instalação daqueles descritos no instrumento convocatório, sendo relevante destacar que as composições mencionam "placa/chapa de gesso acartonado" em vez de "drywall".

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



COMPOSIÇÃO SINAPI - 96114

Descrição FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS

Data 12/2024 **Estado** Bahia **Tipo** REVE - REVESTIMENTO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES **Unidade** m²

Valor sem desoneração 82,50

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Coefficiente
C 88278	MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4786
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,4786
I 00043131	ARAME GALVANIZADO 6 BWG, D = 5,16 MM (0,157 KG/M), OU 8 BWG, D = 4,19 MM (0,101 KG/M), OU 10 BWG, D = 3,40 MM (0,0713 KG/M)	Material	KG	0,037
I 00039432	FITA DE PAPEL REFORCADA COM LAMINA DE METAL PARA REFORCO DE CANTOS DE CHAPA DE GESSO PARA DRYWALL	Material	M	1,4276
I 00039434	MASSA DE REJUNTE EM PO PARA DRYWALL, A BASE DE GESSO, SECAGEM RAPIDA, PARA TRATAMENTO DE JUNTAS DE CHAPA DE GESSO (NECESSITA ADICAO DE AGUA)	Material	KG	0,6926
I 00039435	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO FOSFATIZADO, CABECA TROMBETA E PONTA AGULHA (TA), COMPRIMENTO 25 MM	Material	UN	9,6469
I 00039443	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO ZINCADO, CABECA LENTILHA E PONTA BROCA (LB), LARGURA 4,2 MM, COMPRIMENTO 13 MM	Material	UN	1,2267
I 00040547	PARAFUSO ZINCADO, AUTOBROCANTE, FLANGEADO, 4,2 MM X 19 MM	Material	CENTO	0,0123
I 00039430	PENDURAL OU PRESILHA REGULADORA, EM ACO GALVANIZADO, COM CORPO, MOLA E REBITE, PARA PERFIL TIPO CANALETA DE ESTRUTURA EM FORROS DRYWALL	Material	UN	1,2267
I 00039427	PERFIL CANALETA, FORMATO C, EM ACO ZINCADO, PARA ESTRUTURA FORRO DRYWALL, E = 0,5 MM, *46 X 18* (L X H), COMPRIMENTO 3 M	Material	M	3,547
I 00039413	PLACA / CHAPA DE GESSO ACARTONADO, STANDARD (ST), COR BRANCA, E = 12,5 MM, 1200 X 2400 MM (L X C)	Material	m ²	1,0838

Valor com 79,77

COMPOSIÇÃO SINAPI - 96110

Descrição FORRO EM DRYWALL PARA AMBIENTES RESIDENCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA UNIDIRECIONAL DE FIXAÇÃO. AF_08/2023_PS

Data 12/2024 **Estado** Bahia **Tipo** REVE - REVESTIMENTO E TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES

Unidade m²

Valor sem desoneração 80,97

codigo	Descrição	Tipo	Unidade	Coefficiente
C 88278	MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,5456
C 88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,5456
I 00043131	ARAME GALVANIZADO 6 BWG, D = 5,16 MM (0,157 KG/M), OU 8 BWG, D = 4,19 MM (0,101 KG/M), OU 10 BWG, D = 3,40 MM (0,0713 KG/M)	Material	KG	0,0616
I 00039432	FITA DE PAPEL REFORCADA COM LAMINA DE METAL PARA REFORCO DE CANTOS DE CHAPA DE GESSO PARA DRYWALL	Material	M	1,4276
I 00039434	MASSA DE REJUNTE EM PO PARA DRYWALL, A BASE DE GESSO, SECAGEM RAPIDA, PARA TRATAMENTO DE JUNTAS DE CHAPA DE GESSO (NECESSITA ADICAO DE AGUA)	Material	KG	0,6926

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



I	00039435	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO FOSFATIZADO, CABECA TROMBETA E PONTA AGULHA (TA), COMPRIMENTO 25 MM	Material	UN	9,6469
I	00039443	PARAFUSO DRY WALL, EM ACO ZINCADO, CABECA LENTILHA E PONTA BROCA (LB), LARGURA 4,2 MM, COMPRIMENTO 13 MM	Material	UN	2,0446
I	00040547	PARAFUSO ZINCADO, AUTOBROCANTE, FLANGEADO, 4,2 MM X 19 MM	Material	CENTO	0,0204
I	00039430	PENDURAL OU PRESILHA REGULADORA, EM ACO GALVANIZADO, COM CORPO, MOLA E REBITE, PARA PERFIL TIPO CANALETA DE ESTRUTURA EM FORROS DRYWALL	Material	UN	2,0446
I	00039427	PERFIL CANALETA, FORMATO C, EM ACO ZINCADO, PARA ESTRUTURA FORRO DRYWALL, E = 0,5 MM, *46 X 18" (L X H), COMPRIMENTO 3 M	Material	M	2,2212
I	00039413	PLACA / CHAPA DE GESSO ACARTONADO, STANDARD (ST), COR BRANCA, E = 12,5 MM, 1200 X 2400 MM (L X C)	Material	m ²	1,0838

A diferença sutil na montagem resulta, tão somente, em uma pequena variação na quantidade de pendurais e perfis canaletas necessários, inexistindo qualquer alteração quanto a técnica ou o material, o que corrobora com a similaridade das características entre os sistemas. Esta análise comparativa demonstra a equivalência técnica entre os sistemas de forro mencionados, que apenas são diferentes quanto a nomenclatura utilizada pelo mercado.

Adiante, quanto ao subitem 8.0, o edital exigiu:

- EXIGÊNCIA SUBITEM 8.0 – PISO GRANELITE

8.0	PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8 MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA. AF_06/2022
-----	---

- ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA:

CAT 238345/2024:

7.2	Piso alta resistencia, colorido, e=15mm, aplicado com juntas, polido até o esmeril 400 e encerado, exclusive argamassa de regularização	m ²	981,40
-----	---	----------------	--------

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



CAT 256215/2024:

REVESTIMENTOS PARA PISO			
4.4			
4.4.1	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, ADERIDO, ESPESSURA 3CM. AF_06/2014	M2	349,26
4.4.2	CONTRAPISO ACUSTICO EM ARGAMASSA PRONTA, PREPARO MANUAL, APLICADO EM AREA SECA, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 5 CM.	M2	349,26
4.4.3	PISO TIPO MONOLÍTICO DE ALTA RESISTÊNCIA	M2	698,52
4.4.4	PISO TÁTIL DIRECIONAL E/OU ALERTA, EM BORRACHA, P/DEFICIENTES VISUAIS, DIMENSÕES 25X25CM, APLICADO, REJUNTADO, EXCLUSIVE REGULARIZAÇÃO DE BASE	M2	23,54
4.4.5	RODAPE ALTA RESISTENCIA, H = 10 CM	M	354,25
4.4.6	SOLEIRA DE ALTA RESISTENCIA MOLDADA "IN LOCO", E=2CM E I=15 CM	M	10,80

CAT 123015/2022:

3.7	PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTENCIA, ESPESSURA 12MM, INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLASTICAS E POLIMENTO MECANIZADO	m ²	1150
-----	---	----------------	------

No que concerne ao revestimento de piso em granilite, os serviços mencionados nas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) apresentadas evidenciam uma notável similaridade e equivalência de execução. Destaca-se, em particular, a execução de "PISO MONOLÍTICO DE ALTA RESISTÊNCIA", mencionado pelos próprios engenheiros do município na Nota Técnica, a qual é comumente denominado PISO GRANILITE, o qual foi evidentemente executado pelo engenheiro da empresa em uma instituição de ensino municipal na cidade de Alagoinhas, conforme consta na CAT 256215/2024.

A CAT subsequente elucida com maior precisão as especificações do piso de alta resistência, apresentando características que superam as de 8mm originalmente requisitadas, com espessura de 12 mm, além de incorporação de juntas e processo de polimento.

Outrossim, a CAT 238345/2024, referente à construção de outra unidade escolar, descreve a execução do mesmo tipo de piso de alta resistência, inclusive com espessura de 15mm, excedendo a da CAT anterior, demonstrando uma característica técnica superior devido à maior espessura. Esta última inclui todos os procedimentos de

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



instalação e o processo de enceramento para o acabamento final, tal qual exigido no subitem 8.0.

Tais evidências documentais corroboram inequivocamente a similaridade dos serviços executados, todos direcionados ao mesmo tipo de objeto. Estas constatações reforçam a adequação e pertinência da experiência técnica da equipe da Recorrente para a realização dos serviços licitados, inexistindo qualquer legitimidade para a sua inabilitação.

É imperativo salientar que a capacidade técnico-profissional se manifesta através da experiência do profissional em executar obras ou serviços com características técnicas similares ou superiores às requeridas. Esta capacidade é demonstrada pela execução bem-sucedida de elementos construtivos e procedimentos que demandam expertise técnica, habilidade na resolução de desafios complexos e aptidão para gerenciar aspectos críticos da obra.

A comprovação desta capacidade não se restringe necessariamente à execução de itens idênticos aos solicitados, mas abrange a realização de serviços que exijam conhecimento técnico equivalente ou superior, garantindo assim a competência do profissional para enfrentar os desafios técnicos e operacionais inerentes ao objeto licitado. Esta abordagem assegura que o profissional possui o domínio necessário sobre os aspectos mais críticos e tecnicamente desafiadores da obra, bem como a capacidade de mitigar riscos associados à sua perfeita execução.

Dessa forma, é incontestável também a legalidade da utilização de **atestados com serviços similares** para que se possa demonstrar o cumprimento do quanto prescrito no edital, conforme destacado na lei e no entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou **serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Nestes termos, a Recorrente, reuniu extenso rol que demonstrou sua qualificação técnica, comprovando ter executado em técnicas superiores a exigida. **Cabe destacar que, todos os atestados apontam que os serviços exigidos foram eminentemente realizados.** Pelo exposto, r. Agente de Contratação, observa-se que houve equívoco na inabilitação da Recorrente sob tal fundamento.

Ora, no caso concreto não há azo legal que justifique a inabilitação da Recorrente, uma vez que a jurisprudência corrobora o entendimento pela perfeita habilitação da empresa.

É que, conforme o **Acórdão 1847/2012-TCU-Plenário**, da relatoria do Min. Aroldo Cedraz, a comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que **demonstrem a EXECUÇÃO de objeto do mesmo gênero e complexidade** superiores ao que se pretende contratar. **Assim, a decisão corrobora para demonstrar que a Recorrente se encontra perfeitamente habilitada para a execução do objeto contratual.**

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrente efetivamente atestou e comprovou sua capacidade técnico-profissional, não incidindo em qualquer desrespeito ao edital em epígrafe, ou mesmo as normais gerais e específicas, não deve a licitante ser alijada do presente certame.

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, sendo fundamental o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo.

Dessa forma, a fim de garantir a igualdade entre os licitantes e afastar qualquer indício de favorecimento **é imprescindível a HABILITAÇÃO da Recorrente (IFC ENGENHARIA LTDA).**

3.3. DA ILEGALIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Cabe destacar que a inabilitação, fere de morte o princípio do formalismo moderado, julgamento objetivo e da razoabilidade, uma vez que o ato administrativo vai de encontro

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br

www.victorlealadvocacia.adv.br

Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



ao normativo do edital, sendo imprescindível sua reforma, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1795/2015 – Plenário

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.” (grifo nosso).

Repise-se, Sr. Agente de Contratação, as CATs destacadas acima e os documentos já constantes nos autos, contém de maneira explícita e implícita às informações sobre a qualificação técnica exigidas, pelo que a Administração Pública deve adotar como balizadores os princípios do formalismo moderado e da vantajosidade da proposta.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que *“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas”.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

 71 3052.3636  contato@victorlealadvocacia.adv.br

 www.victorlealadvocacia.adv.br

 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a **adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.** (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).”

Nos julgados abaixo, tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) como o Supremo Tribunal Federal (STF) sustentam que omissões ou defeitos irrelevantes não devem constituir óbice à habilitação da licitante que pode melhor atender ao interesse público. De modo similar, a seleção da proposta mais vantajosa é um **DEVER** de todo e qualquer agente público responsável pelo procedimento licitatório que, não o fazendo, está sujeito às sanções legais da Legislação Administrativa, Civil e Criminal:

“Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela Comissão Especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o Consórcio impetrante, a ausência de consignação de quantia por extenso constitui mera imperfeição, balda que não influencia na decisão do órgão julgador (Comissão Especial) que teve a ideia e percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. **O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.)” (nosso grifo)

STF - 1ª Turma. RMS 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000. P. 00021

71 3052.3636 contato@victorlealadvocacia.adv.br
www.victorlealadvocacia.adv.br
Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência à alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, **correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio de interesse público, escopo da atividade administrativa.**

Ora, se dentro de um procedimento licitatório (destacado no **exemplo acima**), em que se constatarem irregularidades por parte de uma licitante, a Suprema Corte considerou correta a adjudicação do objeto do certame a quem ofereceu a proposta mais vantajosa, **o que dizer quanto à Recorrente que cumpriu totalmente o exigido no edital e poderá ofertar a PROPOSTA mais VANTAJOSA para este ente público?**

Destarte, cumpre salientar, **caso restassem dúvidas sobre algum aspecto relativo as CAT's, aos quantitativos ou mesmo a profissional, legitimamente apresentados pela Recorrente, caberia ao Poder Público, obrigatoriamente, por força da lei e dos julgados pátrios, realizar diligências para o saneamento da questão.**

Portanto, vale frisar: toda a documentação já presente nos autos reflete a absoluta regularidade da Recorrente em face do edital e da Lei de Licitações.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 5º da Lei Federal 14.133/21, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

📞 71 3052.3636 ✉️ contato@victorlealadvocacia.adv.br
🌐 www.victorlealadvocacia.adv.br
📍 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa. A habilitação de empresa Recorrida manifestamente irregular, deflagra ofensa direta a alínea "a", inciso I, do art. 9º, da Lei Federal 14.133/21, conforme dito anteriormente.

Vale dizer ainda, que o ato de inabilitar uma empresa que cumpriu com todos os requisitos do edital, pode ser interpretado como frustração da presente licitação. Por óbvio, este ardil é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao(s) agente(s) público(s) que deu(deram) causa as referidas ilegalidades. É fundamental, assim, possibilitar este ente, um desfecho justo para a presente licitação.

5. CONCLUSÃO

REQUER do Agente de Contratação, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR** a empresa **IFC ENGENHARIA LTDA** no certame, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:

📞 71 3052.3636 ✉️ contato@victorlealadvocacia.adv.br
🌐 www.victorlealadvocacia.adv.br
📍 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;

2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede e espera Deferimento,

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Antônio Victor Leal
OAB-BA 22.838

Vinicius de Almeida Bastos
OAB/BA 42.985

RODRIGO NUNES FERNANDES
OAB/BA 98.069



Documento assinado digitalmente
RODRIGO NUNES FERNANDES
Data: 18/02/2025 11:43:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

📞 71 3052.3636 ✉️ contato@victorlealadvocacia.adv.br
🌐 www.victorlealadvocacia.adv.br
📍 Rua Arthur de Azevêdo Machado, 1459,
ITC Internacional Trade Center, Sala 2308, Salvador - Ba



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência N° 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0002/25

RECURSO ADMINISTRATIVO

EMPRESA: ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO
CNPJ: 00.895.905/0001-77



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SENHOR
DO BONFIM OU A QUEM COMPETIR

Concorrência 001/2025

ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI,
sociedade empresária, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.895.905.0001-
77, com sede à Av. Tancredo Neves, nº 274, Sala 315 A, Caminho das
Árvores, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 41.820.020,
representada por seu sócio **MARCELO BRITO GOMES**.

**RECURSO A ELIMINAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR FALTA DE
DOCUMENTOS.**

I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

1. **Elementar Planejamento e Construções LTDA.** é uma sociedade empresarial dedicada à execução de obras de engenharia
2. No âmbito da **Concorrência nº 001/2025**, realizada pelo município de Senhor do Bonfim em **14 de fevereiro de 2025**, o Recorrente foi eliminado durante a fase de habilitação devido à falta de apresentação de um documento acompanhado da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**.

Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, sala 315A, Caminho das Árvores – Salvador/BA
E-mail: elementar@elementarconstruplan.com | Tel: +55 (71) 98285-8686 / (71) 3052-9552



3. Importa salientar que, no próprio dia **14/02/2025**, o representante da empresa, presente no certame, manifestou o desejo de interpor recurso contra a referida eliminação
4. Cumpre esclarecer que o documento em questão possui ART, datada inclusive em período anterior ao procedimento de habilitação.
5. Nesse ínterim, ocorreu, na realidade, um **erro material** ao ser enviado o documento sem a ART. Contudo, trata-se de um equívoco que **não afeta o certame**, conforme evidenciado no **Documento 01**, que comprova a existência da ART datada de **11/10/2023**.
6. Com base na jurisprudência predominante, em especial no **Acórdão 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, é possível ao licitante apresentar novos documentos para corrigir erros, falhas ou insuficiências, desde que isso não prejudique o certame. O referido acórdão estabelece que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. A desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). (...) Não há vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para

Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, sala 315A, Caminho das Árvores – Salvador/BA
E-mail: elementar@elementarconstruplan.com | Tel: +55 (71) 98285-8686 / (71) 3052-9552



demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderiam ser juntados, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.”

7. Ademais, o Acórdão 1214/2013, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, reforça essa interpretação:

“Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.”

8. Dessa forma, não restam dúvidas de que a correção do erro material, com o envio do documento acompanhado da ART no momento oportuno, não afeta o desempenho do certame, tampouco fere os princípios da isonomia, igualdade ou interesse público.

Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, sala 315A, Caminho das Árvores – Salvador/BA
E-mail: elementar@elementarconstruplan.com | Tel: +55 (71) 98285-8686 / (71) 3052-9552



II. DOS PEDIDOS

9. Diante do exposto requer-se:
- a. O reconhecimento do erro material na documentação apresentada;
 - b. A admissão do recurso interposto pela Elementar Planejamento e Construções LTDA;
 - c. A análise do documento com ART, já existente em data anterior à habilitação, conforme comprovado no Documento 01;
 - d. A reclassificação da proposta da Recorrente, garantindo-se o cumprimento dos princípios da isonomia, competitividade e formalismo moderado, em conformidade com a jurisprudência do TCU.

Termos que,
pede e espera deferimento.

Salvador, Bahia, 18 de fevereiro de 2025.

ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI

Av. Tancredo Neves, 274, Centro Empresarial Iguatemi, sala 315A, Caminho das Árvores – Salvador/BA
E-mail: elementar@elementarconstruplan.com | Tel: +55 (71) 98285-8686 / (71) 3052-9552



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE
ENGENHARIA:
NOTA TÉCNICA



PARECER TÉCNICO

Assunto: Resposta ao recurso da empresa IFC Engenharia Ltda

Concorrência Pública nº 001/2025

Processo administrativo nº 0002/25

1.0 DOS FATOS

A Empresa IFC Engenharia Ltda, representada pelos seus advogados, solicitou recurso alusivo à sua inabilitação no certame por não apresentar acervo compatível com o exigido em edital de licitação, referente a Concorrência Pública nº 001/2025.

A empresa alega que a análise do seu acervo técnico realizada pela equipe técnica de engenharia do município, teve caráter rigoroso e com excesso de formalidade, sobretudo sobre os itens:

5.0 FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIDIRECIONAL DE FIXAÇÃO.

8.0 PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA.

2.0 ANÁLISE DO RECURSO

ITEM 5.0: FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIDIRECIONAL DE FIXAÇÃO.

A empresa apresentou o item: FORRO DE GESSO ACARTONADO, COR BRANCA, PLACA 1243X618MM, MARCA GYPSUM, MODELO GESSOLYNE OU SIMILAR, INSTALADO.

Conforme nota técnica nº01/2025 emitida pela equipe de engenharia do município, após análise dos acervos, foi justificado que a inabilitação para o item acima, se deu em razão da ausência de especificação do sistema de instalação do forro em



DRYWALL no item apresentado pela empresa, não deixando explícito como o forro teria sido executado. Nesse sentido, a equipe entendeu que o sistema de instalação do forro possui considerável relevância, tendo em vista que práticas inadequadas podem impactar na qualidade e a segurança do serviço.

Foi averiguado também, que a exemplificação citada pela empresa no recurso, onde a mesma faz o comparativo entre duas composições e justificando a similaridade dos forros com sistema de instalação unidirecional e bidirecional, respectivamente, é válida e aceitável. No entanto, não foi feito o comparativo do próprio item que está sendo questionado, com o item exigido em edital, com a finalidade de provar a similaridade entre eles e validar os argumentos propostos.

É importante ressaltar que, empresas concorrentes apresentaram acervo, compreendendo o tipo de instalação e o tipo de forro, de acordo com o previsto em edital.

ITEM 8.0: PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA.

Após análise da situação apresentada pela empresa, a equipe técnica opta por declinar da decisão tomada anteriormente conforme nota técnica nº01/2025 e acata os argumentos fornecidos pela mesma. Ainda que o piso exigido em edital tenha especificação técnica e aplicação de materiais distintos do que está presente na CAT, é coerente a aceitação do recurso por parte da administração, pois há similaridade entre os serviços e entende-se que essa peculiaridade não acarretará em problemas futuros.

3.0 CONCLUSÃO

Após análise do recurso da empresa IFC Engenharia Ltda., a equipe técnica decide:

Item 5.0: Forro em Drywall

A documentação apresentada não especificou o sistema de instalação conforme exigido no edital. Portanto, mantém-se a inabilitação da empresa para este item.

Item 8.0: Piso em Granilite



Reconhece-se que o piso apresentado possui similaridade funcional com o especificado no edital. Assim, defere-se o recurso, habilitando a empresa para este serviço.

Senhor do Bonfim – BA, 24 de fevereiro de 2025.

Luthiane Talinny Carneiro de Almeida
Eng. Civil - CREA-BA 3000051352
Mat. Nº 5747

Tiago Guimarães Dias
Eng. Civil - CREA-BA nº 94.608/D
Mat. Nº 5130



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE
DE CONTRATAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução da obra de Construção de Creche Infantil Tipo I em Tempo Integral, Padrão FNDE, no Distrito de Igara, interior do Município de Senhor do Bonfim – BA..

MANIFESTAÇÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso: ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 00.895.905.0001-77

Recurso: IFC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 22.336.152/0001-00

Esta manifestação tem o condão de analisar os recursos administrativos e apresentados pelas empresas acima mencionadas, conforme os dados que serão devidamente abordados nesta manifestação a seguir.

Tempestividade e Intenção: A Lei 14.133/21 em seu no Art. 165, §1º, inciso I, reforça a necessidade de os recursos serem apresentados dentro dos prazos estabelecidos, com a manifestação de intenção no momento adequado. Fato presente neste certame para a recorrente.

Em resumo da peça recursal e o andamento do procedimento licitatório que após fase de lances, a participante classificada foi convocada para apresentação de sua planilha orçamentária e a apresentação de documentos de habilitação solicitados no Termo de Referência, anexo este indispensável e vinculatório à contratação pública ao qual, diante das novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/21. Os documentos ali solicitados devem ser atendidos pelos participantes quando convocado.

Da Síntese dos Fatos

Aos 07 de fevereiro de 2025, às 09h00min, foi deflagrado o processo licitatório nº 001/2025, junto ao Portal de Licitações E-município (<https://emunicipio.com.br/pmsb/modalidade/index.php>), na modalidade de Concorrência, visando a Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução da obra de Construção de Creche Infantil Tipo I em



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Tempo Integral, Padrão FNDE, no Distrito de Igara, interior do Município de Senhor do Bonfim – BA.

Na presente licitação, **a fase de habilitação antecedeu a fase de apresentação de propostas e lances nos termos do art. 17 §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.**

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;**
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Considerando o item 4 do edital, que prevê a inversão das fases, a abertura dos documentos de habilitação ocorreu em sessão pública eletrônica, realizada no portal supra mencionado. Ao início da sessão, este Agente de Contratação procedeu análise dos documentos de habilitação encaminhados ao processo licitatório nos termos do item 5 do Edital. Ao verificar previamente a habilitação jurídica e qualificação técnica dos serviços prestados pelos licitantes, com base em parâmetros como capacidade técnica para execução do objeto, o setor de engenharia do município emitiu parecer informando as participantes que atenderam às exigências do Edital, manifestando a conformidade de apenas 02 (duas) participantes ao Instrumento Convocatório.

O processo licitatório foi devidamente publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) em 22 de janeiro de 2025, com a efetivação da publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação em 23 de janeiro de 2025. Não houve impugnações ao edital, tornando-o documento imutável e vinculante para todas as partes envolvidas

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de fevereiro de 2025, sendo que não houve apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Das Razões das Recorrentes

ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI

A empresa Elementar Planejamento e Construção EIRELI, participou da Concorrência nº 001/2025 promovida pelo município de Senhor do Bonfim. No entanto, foi eliminada da fase de habilitação devido à suposta ausência de um documento que deveria estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O representante da empresa manifestou sua intenção de interpor um recurso, argumentando que a ART já existia e estava datada antes do processo de habilitação. O erro consistiu apenas no envio do documento sem a devida comprovação da ART, caracterizando um equívoco material que não deveria afetar o certame.

O recurso fundamenta-se em jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), especialmente no Acórdão 1211/2021, que permite a complementação de documentos para corrigir falhas que não alterem a essência da proposta ou prejudiquem a isonomia do processo. A decisão reforça que a eliminação sumária sem chance de regularização contraria o interesse público.

Além disso, o Acórdão 1214/2013 do TCU também é citado para demonstrar que exigências de qualificação técnica devem sempre preservar a competitividade da licitação sem comprometer a qualidade da execução do contrato. A correção do erro material pelo envio do documento com a ART dentro do prazo adequado não traria prejuízo ao certame.

Diante disso, a empresa solicita o reconhecimento do erro material, a aceitação do recurso, a análise do documento comprobatório com ART e a reclassificação da sua proposta. O pedido reforça a necessidade de garantir a competitividade, a isonomia e a aplicação do formalismo moderado na condução do certame.

IFC ENGENHARIA LTDA

A empresa IFC Engenharia LTDA interpôs recurso contra sua inabilitação argumentando que foi inabilitada de forma irregular, contrariando a Lei de Licitações e a jurisprudência consolidada. O recurso foi protocolado dentro do prazo legal, conforme previsto na legislação aplicável.

A inabilitação da IFC Engenharia ocorreu sob a justificativa de que os atestados apresentados não comprovaram adequadamente a capacidade técnico-profissional exigida pelo edital. A empresa, no entanto, sustenta que cumpriu todos os requisitos do certame e que a decisão de inabilitação foi um equívoco, pois os atestados comprovam a execução de serviços com características técnicas iguais ou superiores às exigidas no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

O recurso destaca que a empresa apresentou atestados técnicos válidos para os serviços de forro drywall e piso granilite, conforme exigido no item 8.31.2.1 do edital. A documentação comprova que a empresa já executou obras semelhantes, com materiais e métodos de qualidade superior. Além disso, argumenta que a administração pública deveria ter permitido a realização de diligências para esclarecer eventuais dúvidas sobre a qualificação técnica.

A IFC Engenharia alega que a decisão de inabilitação fere princípios da razoabilidade, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU). O recurso cita jurisprudência que permite a comprovação da capacidade técnica por meio de atestados que demonstrem a execução de serviços similares, mesmo que com algumas diferenças de nomenclatura ou metodologia.

Além disso, a empresa aponta que a manutenção da sua inabilitação pode configurar restrição à competitividade do certame, o que poderia levar à responsabilização dos agentes públicos envolvidos. A IFC Engenharia sustenta que sua proposta é vantajosa para a administração e que sua participação no processo licitatório é legítima, uma vez que atendeu integralmente aos requisitos do edital.

Diante disso, a empresa solicita a reconsideração da decisão de inabilitação e a sua habilitação no certame, garantindo a continuidade do processo licitatório com sua participação. O pedido reforça a necessidade de observar os princípios da isonomia, competitividade e vantajosidade da proposta, em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU.

Síntese dos pedidos das recorrentes que será devidamente respondida:

ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI

Não apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise dos recursos administrativos interpostos no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2025, promovida pelo Município de Senhor do Bonfim, visando à contratação de empresa especializada em engenharia para execução de obra pública.

A empresa ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 00.895.905/0001-77, foi inabilitada em razão da não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pertinente para os itens 5.0 (forro em drywall), 8.0 (piso em granilite, marmorite ou granitina), 13.0 (Drenagem de águas pluviais), 15.0 (Sistemas de proteção contra incêndio) e 17.0 (sistema de proteção contra descargas atmosféricas),



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

requisitos essenciais para a comprovação da capacidade técnico-profissional, conforme exigido no 8.31.2.1 do Termo de Referência, anexo I do Edital. Além disso, a empresa não registrou formalmente a intenção de interpor recurso no campo próprio, conforme determinado pelas regras do certame.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do **art. 5º da Lei nº 14.133/21**, a licitação deve ser conduzida em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que o edital constitui a **lei do certame**, e qualquer descumprimento de suas disposições, especialmente no que se refere à fase de habilitação, compromete a regularidade do procedimento licitatório. O **Acórdão TCU nº 1795/2015 – Plenário** reforça esse entendimento ao estabelecer que **a inabilitação do licitante é obrigatória quando há descumprimento das exigências editalícias essenciais**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Ademais, conforme entendimento consolidado na jurisprudência administrativa, eventuais falhas ou omissões nos documentos de habilitação não podem ser supridas após a fase de habilitação, salvo quando se tratar de diligência para esclarecimento de documentos já apresentados, o que não se verifica no presente caso. Tendo em vista que violaria a isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Importa destacar que a empresa ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI teve pleno conhecimento do edital e do prazo para apresentação da documentação correta, tendo optado por não anexar a ART exigida. O descumprimento desse requisito técnico inviabiliza sua habilitação no certame, visto que a documentação apresentada não comprova sua capacidade técnica nos termos estabelecidos no edital.

Adicionalmente, verifica-se que a referida empresa **não manifestou a intenção de recorrer no campo próprio**, requisito essencial para a admissibilidade de eventual recurso, conforme disposto no próprio edital e nos princípios que regem a licitação. Assim, qualquer insurgência posterior torna-se intempestiva, não podendo ser analisada por ausência de pressupostos processuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

IFC ENGENHARIA LTDA

Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) incompatível

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.336.152/0001-00, referente à sua inabilitação na Concorrência Pública nº 001/2025, promovida pelo Município de Senhor do Bonfim, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de uma creche infantil.

Reiteramos que o processo licitatório foi devidamente publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) em 22 de janeiro de 2025, com a efetivação da publicação do extrato do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação em 23 de janeiro de 2025. Não houve impugnações ao edital, tornando-o documento imutável e vinculante para todas as partes envolvidas.

A inabilitação da empresa IFC ENGENHARIA LTDA decorreu da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) incompatível com as exigências estabelecidas no item 8.31.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital. Em seu recurso, a empresa alega que os atestados apresentados comprovam a execução de serviços com características técnicas iguais ou superiores às exigidas, e que a decisão de inabilitação foi equivocada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, a licitação deve observar, entre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina a estrita observância das regras e condições estabelecidas no edital por parte da Administração e dos licitantes. Esse princípio assegura a igualdade de condições entre os participantes e a transparência do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que o edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os envolvidos às suas disposições. O **Acórdão TCU nº 103/2023 – Plenário** destaca que "a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas". Portanto, a inabilitação de licitante que não atende às exigências essenciais do edital é medida que se impõe para garantir a legalidade e a isonomia do processo licitatório.

No caso em análise, o item 8.31.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, especifica claramente os requisitos técnicos necessários para a habilitação, incluindo a apresentação de ART que comprove a capacidade técnico-profissional para a execução



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

dos serviços licitados. A empresa IFC ENGENHARIA LTDA apresentou documentação que não atende integralmente às especificações exigidas para os itens 5.0 (forro em drywall) e 8.0 (piso em granilite, marmorite ou granitina), resultando em sua inabilitação.

Ademais, a ausência de impugnações ao edital durante o período oportuno reforça a presunção de legalidade e adequação das exigências estabelecidas. Alterar ou flexibilizar as condições editalícias após a abertura do certame comprometeria a igualdade de condições entre os licitantes e poderia configurar violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO – PÓS RECURSO

1.0 DOS FATOS

A Empresa IFC Engenharia Ltda, representada pelos seus advogados, solicitou recurso alusivo à sua inabilitação no certame por não apresentar acervo compatível com o exigido em edital de licitação, referente a Concorrência Pública nº 001/2025.

A empresa alega que a análise do seu acervo técnico realizada pela equipe técnica de engenharia do município, teve caráter rigoroso e com excesso de formalidade, sobretudo sobre os itens:

5.0 FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIDIRECIONAL DE FIXAÇÃO.

8.0 PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA.

2.0 ANÁLISE DO RECURSO

ITEM 5.0: FORRO EM DRYWALL, PARA AMBIENTES COMERCIAIS, INCLUSIVE ESTRUTURA BIDIRECIONAL DE FIXAÇÃO.

A empresa apresentou o item: FORRO DE GESSO ACARTONADO, COR BRANCA, PLACA 1243X618MM, MARCA GYPSUM, MODELO GESSOLYNE OU SIMILAR, INSTALADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Conforme nota técnica nº 01/2025 emitida pela equipe de engenharia do município, após análise dos acervos, foi justificado que a inabilitação para o item acima, se deu em razão da ausência de especificação do sistema de instalação do forro em DRYWALL no item apresentado pela empresa, não deixando explícito como o forro teria sido executado. Nesse sentido, a equipe entendeu que o sistema de instalação do forro possui considerável relevância, tendo em vista que práticas inadequadas podem impactar na qualidade e a segurança do serviço.

Foi averiguado também, que a exemplificação citada pela empresa no recurso, onde a mesma faz o comparativo entre duas composições e justificando a similaridade dos forros com sistema de instalação unidirecional e bidirecional, respectivamente, é válida e aceitável. No entanto, não foi feito o comparativo do próprio item que está sendo questionado, com o item exigido em edital, com a finalidade de provar a similaridade entre eles e validar os argumentos propostos.

É importante ressaltar que, empresas concorrentes apresentaram acervo, compreendendo o tipo de instalação e o tipo de forro, de acordo com o previsto em edital.

ITEM 8.0: PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESSURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA.

Após análise da situação apresentada pela empresa, a equipe técnica opta por declinar da decisão tomada anteriormente conforme nota técnica nº01/2025 e acata os argumentos fornecidos pela mesma. Ainda que o piso exigido em edital tenha especificação técnica e aplicação de materiais distintos do que está presente na CAT, é coerente a aceitação do recurso por parte da administração, pois há similaridade entre os serviços e entende-se que essa peculiaridade não acarretará em problemas futuros.

3.0 CONCLUSÃO

Após análise do recurso da empresa IFC Engenharia Ltda, a equipe técnica decide:

Item 5.0: Forro em Drywall

A documentação apresentada não especificou o sistema de instalação conforme exigido no edital. Portanto, mantém-se a inabilitação da empresa para este item.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Item 8.0: Piso em Granilite

Reconhece-se que o piso apresentado possui similaridade funcional com o especificado no edital. Assim, defere-se o recurso, habilitando a empresa para este serviço.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise técnica realizada e considerando o parecer favorável emitido pelo setor de engenharia quanto à decisão de inabilitação da empresa IFC ENGENHARIA LTDA, reforça-se a regularidade do julgamento realizado no âmbito da Concorrência Pública nº 001/2025. O referido parecer técnico corrobora o entendimento de que a documentação apresentada pela licitante não atende integralmente às exigências do edital, especialmente no que se refere à incompatibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o exigido no item 8.31.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A decisão administrativa ora ratificada encontra respaldo no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a vinculação ao instrumento convocatório como princípio basilar do procedimento licitatório, assegurando que todas as exigências e critérios previamente estabelecidos sejam rigorosamente observados. Além disso, está alinhada à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reitera a necessidade de aderência estrita às disposições editalícias para garantir a isonomia, a transparência e a competitividade do certame.

Dessa forma, conclui-se que a **manutenção da inabilitação das empresas ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 00.895.905.0001-77 e IFC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 22.336.152/0001-00** é medida que **se impõe para resguardar a legalidade, a impessoalidade e a lisura do processo licitatório**, assegurando que a contratação a ser realizada atenda plenamente aos requisitos técnicos e administrativos previstos. Com isso, dá-se seguimento ao certame, garantindo-se a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo o Recurso Administrativo por ser tempestivo, e **mantenho a classificação** da empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.786.993/0001-37, por ter atendido na íntegra das regras editalícias, e determinando o prosseguimento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM – BAHIA

Encaminho para a Consultoria Jurídica do Município para que seja elaborado parecer sobre o recurso Administrativo e posteriormente encaminhado à Autoridade Superior para tomada de decisão final e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 25 de fevereiro de 2025.

Henrique José da Conceição Mattos
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 330/2024 de 19 de julho de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência N° 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0002/25

DECISÃO AO RECURSO
ADMINISTRATIVO PARECER
JURÍDICO
(FASE EXTERNA)



PARECER JURÍDICO
FASE EXTERNA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 001/2025

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução das obras de Construção de obra de Construção de Creche Infantil tipo I em tempo integral, padrão FNDE, no distrito de Igara, interior do Município de Senhor do Bonfim – BA.

De lavra da Consultoria Jurídica
Ao Agente de Contratação.

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÕES. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS. TEMPESTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. INVERSÃO DE FASES. ANÁLISE DE HABILITAÇÃO. RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO POR FALTA DE ATR (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA). PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA FASE EXTERNA. PROCEDIMENTO APTO A PROSEGUIR À PRÓXIMA FASE.

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente assevera-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e que esta manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, competindo a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, de modo que quaisquer juízos de mérito envolvidos na matéria submetida a exame, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Administrador, não cabendo a esta Assessoria atuar em substituição às suas doulas atribuições.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos. Nesse diapasão, eventual silêncio deste opinativo não comporta referendo a qualquer dos pontos eventualmente aqui não tratados.

Nessa esteira, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos,





nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Portanto, cumpre destacar que este parecer apenas se propõe a opinar sobre a legalidade do procedimento, no **que concerne a sua fase externa, até então realizada, constituída pela fase de habilitação, na medida em que o certame procedeu com a inversão de fases**, em especial sobre os recursos apresentados pelas empresas ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ: 00.895.905.0001/77 e IFC ENGENHARIA LTDA CNPJ: 22.336.152/0001-00, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

Trata-se de processo licitatório destinado a *“Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução das obras de Construção de obra de Construção de Creche Infantil tipo I em tempo integral, padrão FNDE, no distrito de Igara, interior do Município de Senhor do Bonfim - BA.”*

Na espécie, foi eleita a modalidade CONCORRÊNCIA, para o processamento de licitação, tendo como critério de julgamento, o tipo MENOR PREÇO, vindo o mesmo acompanhado de: 1 - pedido de abertura de licitação, 2 - Estudo técnico preliminar, 3 - Mapa de Riscos, Termo de Referência e outros documentos (Projeto Básico e outros), 4 - Documentos do Agente de Contratação - 5 - Minuta de Edital, 6 - Parecer jurídico, 7 - Autorização do Prefeito Municipal, 8 - Publicação do Edital e Aviso de Licitação, 9 - Ata da Sessão, 10 - Recurso Administrativo, 11 - Manifestação do Agente de Contratação sobre o Recursos Administrativos, 12 - Pareceres Técnicos área de Engenharia; 13 - Encaminhamento deste processo por parte do Agente de Contratação a esta Assessoria Jurídica, com vistas a analisar a fase final do procedimento licitatório, incluindo as razões de Recursos Administrativos.

É o que basta relatar.

II - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Inicialmente, analisamos os autos do presente Processo Administrativo, observa-se que ele está instruído conforme o processo licitatório estipulado nos artigos 6º e 29 da Lei 14.133/21, obedece aos requisitos para licitações de fornecimento, e o julgamento das propostas foi devido, conforme preconiza o art. 59 da Lei 14.133/2021.

O Prazo de publicidade do edital obedeceu ao disposto no art. 55, inciso II, “b” da Lei 14.133/2021, uma vez que fora publicado no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) e no





Diário Oficial dos Municípios, em 23 de janeiro de 2025, tendo a sessão de licitação de abertura das propostas ocorrido em 07 de fevereiro de 2024.

Não houveram impugnações ao edital (art. 164 da Lei 14.133/2021).

A Concorrência Eletrônica nº 001/2025 utilizou como critério de julgamento o menor preço, tendo como habilitada e melhor colocada, a empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA, pelo valor de: 5.296.163,64 (cinco milhões duzentos e noventa e seis mil cento e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Houve a apresentação de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI – CNPJ: 00.895.905.0001/77 e IFC ENGENHARIA LTDA CNPJ: 22.336.152/0001-00, em 18 de fevereiro de 2025, tendo a vencedora sido declarada na mesma data, na qual as licitantes recorrentes manifestaram interesse em recorrer.

Em suas razões recursais, apresentadas em 18 de fevereiro de 2025, logo, três dias úteis após a manifestação do direito de recorrer, em respeito ao que determina o inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021 e do item 12.2 do Edital, as RECORRENTES alegaram o seguinte:

- ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI – alega equívoco na tramitação da licitação, porque sua inabilitação está incorreta, visto que a mesma apresentou através de documentos os atestados de capacidade técnico-profissional exigida pelo item 8.31.2.1 do Edital.
A recorrente argumenta que a empresa apresentou sua plena qualificação técnica, comprovando sua capacidade para a execução do objeto, uma vez que os engenheiros já executaram os serviços relacionados, inclusive, em técnicas superiores as exigidas no instrumento convocatório.
Além disso, a Recorrente também critica o excesso de formalismo, utilizando de rigor exagerado e incoerente.
A recorrente conclui que sua desclassificação foi injusta e solicita que a decisão seja revertida em favor da apresentação correta dos documentos de habilitação, considerando-a plenamente capaz de atender ao interesse público e em conformidade com o edital.
- IFC ENGENHARIA LTDA – alega que foi apresentado ATR, no entanto, houve um erro material ao ser enviado o documento sem o ART.
A recorrente argumenta que é possível ao licitante apresentar novos documentos para corrigir os erros, falhas ou insuficiências, desde que não prejudique o certame.
Por fim, solicita o reconhecimento do erro material e a reclassificação da empresa.

O Recurso foi recebido pelo Agente de Contratação, porque considerado tempestivo, no entanto, houve enfrentamento das razões aduzidas, não tendo havido reconsideração, sendo mantida decisão de inabilitação das empresas ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO





EIRELI E IFC ENGENHARIA LTDA, pelo que antes da decisão da autoridade superior (prefeito), vieram-me os autos para emissão de parecer jurídico, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 168 da Lei 14.133/2021.

II.1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, vislumbra-se o **conhecimento do recurso**, pela observância do disposto no art. 165, § 1º, inciso I, na medida em que **HOUVE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE TRÊS DIAS ÚTEIS**, após a decisão de desclassificação e manifestação do interesse de recorrer, logo, tem-se como tempestivas as razões recursais.

Conforme ensina o Professor Rony Charles¹, *“Para que a insurgência da parte seja recebida como recurso, ela deve atender a certos pressupostos recursais. De forma genérica, podemos apontar alguns pressupostos recursais, que qualificam o pleito administrativo como um recurso, conferindo-lhes os efeitos estabelecidos pela respectiva Lei. Costuma-se dividir os pressupostos recursais em pressupostos subjetivos e pressupostos objetivos.*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Legitimidade: deve ser o titular do direito, o interessado prejudicado ou terceiro a quem a lei confira legitimidade.*
- *Interesse Recursal: deve haver sucumbência por parte do recorrente (sucumbência).*

Como pressupostos objetivos, podemos apontar:

- *Ato administrativo de cunho decisório: o recurso deve ter como objeto a insurgência contra uma decisão administrativa.*
- *Tempestividade: a lei estabelece o prazo para apresentação do recurso.*
- *Forma: a lei pode estabelecer forma expressa para apresentação do recurso. Não existindo restrição legal, deve-se adotar o informalismo no processo administrativo.*
- *Fundamentação (motivação): o recorrente precisa apresentar fundamentos para seu pleito recursal.*
- *Pleito Recursal (pedido de nova decisão). O recurso envolve a insatisfação com a decisão administrativa, que pressupõe sua revisão em favor do pleito recursal. Assim, por exemplo, o licitante desclassificado tem como pleito recursal a revisão de sua desclassificação.*
- *Lógico: na hipótese de recurso hierárquico, o pedido de reforma da decisão só é cabível quando existir autoridade hierarquicamente superior ou outra, indicada pela Lei. Assim, salvo previsão específica, não cabe recurso administrativo hierárquico de decisão tomada pela maior autoridade de determinado ente”.*

No caso em apreço, as licitantes **preenchem os pressupostos recursais**, razão pela qual passa-se à análise de mérito.

¹ TORRES, Rony Charles Lopes de. 12 ed. rev., ampli. E atual. – São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 786/787.





Compulsando-se os atos e sopesando a matéria desenhada, verifica-se, inicialmente, que os RECURSOS em análise **têm efeito suspensivo**, merecendo serem levados à apreciação de autoridade superior.

Após análise das razões postas pelas Recorrentes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que se seguem, registrando, antes de adentrar à análise do mérito do RECURSO, que a **recomendação é pela manutenção da decisão de CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA.**

O habilitação da licitante se dá através do atendimento aos requisitos exigidos pela Lei (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021) e pelo edital do certame.

No que tange às razões aduzidas no Recurso das empresas ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI – CNPJ: 00.895.905.0001/77 e IFC ENGENHARIA LTDA CNPJ: 22.336.152/0001-00, observe que a documentação apresentada pelas licitantes não atendem integralmente às exigências do edital, especialmente no que se refere à incompatibilidade da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com o exigido no item 8.31.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A Lei 14.133/2021 no seu art. 5º estabelece que todas as regras e exigências estabelecidas no edital devem ser cumpridas rigorosamente tanto pela Administração quanto pelos licitantes, sendo vedado qualquer tipo de flexibilização que comprometa a isonomia entre os participantes

Conforme **pareceres técnicos emitidos pelo setor de engenharia**, as Recorridas não atenderam ao exigido em edital, por isso deve-se mantê-las inabilitadas.

Conforme item 8.31.2.1 do Termo de Referência, exige-se para o Engenheiro Civil a comprovação de execução de serviços com características técnicas iguais ou similares, por meio de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrado(s) no CREA, abrangendo os seguintes serviços:

- Forro em drywall, para ambientes comerciais, incluindo estrutura bidirecional de fixação (item 5.0).
- Piso em granilite, marmorite ou granitina em ambientes internos, com espessura de 8 mm, incluindo mistura em betoneira, colocação das juntas, aplicação do piso, 4 polimentos com politriz, estucamento, selador e cera (item 8.0).

A análise técnica dos ACT, realizada em 12 de fevereiro, destacou o seguinte:

]

Algumas empresas participantes apresentaram atestados referentes à execução de forro em gesso acartonado e piso industrial de alta resistência. Considerando as exigências do Termo de Referência, foram analisadas as características técnicas desses serviços:





- Forro em drywall vs. forro em gesso acartonado: O drywall é um sistema composto por estrutura metálica (montantes e guias) e placas de gesso acartonado, enquanto o forro em gesso acartonado pode ser instalado diretamente, sem a estrutura exigida no Termo de Referência. Portanto, **o serviço atestado não comprova a execução do sistema drywall completo, sendo tecnicamente insuficiente.**
- Piso em granilite vs. piso industrial de alta resistência: O piso em granilite especificado exige aplicação monolítica com espessura de 8 mm, mistura em betoneira, aplicação de juntas, múltiplas etapas de polimento e acabamento com selador e cera. Já o piso industrial de alta resistência utiliza técnicas e materiais distintos, como concreto de alto desempenho, endurecedores superficiais e desempenho mecânico, apresentando composição e métodos de acabamento diferentes do exigido. **Assim, não há equivalência técnica entre os serviços.** (grifos nossos)

Sobre o recurso da empresa IFC ENGENHARIA LTDA CNPJ: 22.336.152/0001-00, muito embora tenha o setor de engenharia concluído pela aceitabilidade das ACTS correspondente ao ITEM 8.0: PISO EM GRANILITE, MARMORITE OU GRANITINA EM AMBIENTES INTERNOS, COM ESPESURA DE 8MM, INCLUSO MISTURA EM BETONEIRA, COLOCAÇÃO DAS JUNTAS, APLICAÇÃO DO PISO, 4 POLIMENTOS COM POLITRIZ, ESTUCAMENTO, SELADOR E CERA, manteve conclusão pela inabilitação da empresa, entendendo que não houve demonstração de compatibilidade do item 5 - Item 5.0: Forro em Drywall, especificamente sobre o sistema de instalação, conforme exigido no edital.

Portanto, considerando, ainda, os princípios da legalidade, eficiência, isonomia, economicidade e vinculação ao edital como norteadores do processo licitatório, a decisão administrativa priorizou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, afastando as demais, à luz do juízo de mérito administrativo, devidamente fundamentado, razão porque não merecem prosperar os pedidos das Recorrentes, **devendo a classificação da empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA ser mantida.**

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as razões explicitadas e, vislumbrando a solução mais adequada ao pleito, frente as normativas aplicadas, **opino pelo recebimento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI E IFC ENGENHARIA LTDA, porque tempestivos,** porém, considerando o quanto requerido, **recomendo os seus IMPROVIMENTOS, devendo ser mantida a decisão do agente de contratação, pela habilitação/classificação da empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA, conforme fundamentado supra.**

É o parecer, que elevo à consideração superior.

Senhor do Bonfim, 27 de fevereiro de 2025.

MARÁISA DA SILVA SANTANA
Consultora Jurídica – OAB/BA 28429





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25

DECISÃO ADMINISTRATIVO DO
PREFEITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

DECISÃO ADMINISTRATIVA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução da obra de Construção de Creche Infantil Tipo I em Tempo Integral, Padrão FNDE, no Distrito de Igara, interior do Município de Senhor do Bonfim – BA.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas empresas ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI - CNPJ: 00.895.905.0001-77 e IFC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 22.336.152/0001-00, questionando suas inabilitações na fase de habilitação do certame, alegando que os documentos apresentados eram suficientes para sua qualificação.

A empresa ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI foi inabilitada por não apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) exigida para diversos serviços essenciais, como forro em drywall, piso em granilite, drenagem de águas pluviais, sistemas de proteção contra incêndio e contra descargas atmosféricas. A ausência desse documento comprometeu a comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa, sendo esta uma exigência editalícia imutável. Além disso, a empresa não registrou formalmente a intenção de interpor recurso no campo próprio, conforme determinado pelas regras do certame. Dessa forma, a inabilitação foi mantida.

Já a empresa IFC ENGENHARIA LTDA foi inabilitada por apresentar uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) incompatível com as exigências do edital, especialmente em relação à execução de forro em drywall e piso em granilite. Após análise do recurso, o setor de engenharia do município manteve a inabilitação no item referente ao forro em drywall, pois a empresa não demonstrou a equivalência do sistema de instalação exigido. Entretanto, foi reconhecida a similaridade técnica do piso apresentado com o exigido no edital, motivo pelo qual o recurso foi parcialmente deferido, habilitando a empresa para este item específico.

É o relatório.

Diante disso, após manifestação do setor técnico e parecer jurídico do município, ratificam-se as inabilitações da empresa ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI e parcialmente da IFC ENGENHARIA LTDA, **permitindo o prosseguimento do certame com a manutenção da classificação da empresa BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 24.786.993/0001-37**, por ter atendido integralmente às regras editalícias.

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM

GABINETE DO PREFEITO

Diante do exposto, recebo os Recursos Administrativos por serem tempestivos, e julgo pelo improvimento do recurso da empresa ELEMENTAR PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO EIRELI e pelo provimento parcial do recurso da empresa IFC ENGENHARIA LTDA, determinando o prosseguimento do certame conforme decisão do Agente de Contratação.

Ao Agente de Contratação/Pregoeiro para comunicação às licitantes acerca das decisões acima e demais providências subsequentes.

Senhor do Bonfim – BA, em 27 de fevereiro de 2025.

Atenciosamente,

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim – BA

PRAÇA NOVA DO CONGRESSO, 01 - CENTRAL SHOPPING, 2º ANDAR - CENTRO, 48970-000
SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | GABINETE@SENHORDOBONFIM.BA.GOV.BR | (74) 99916 2415





PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM - BAHIA

Concorrência Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25

TERMO DE ADJUDICAÇÃO /
HOMOLOGAÇÃO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SENHOR DO BONFIM
GABINETE DO PREFEITO**

**CONCORRÊNCIA Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002/25
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito Municipal de Senhor do Bonfim, Bahia, usando de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em especial o art. 71, Inciso IV, após parecer do Agente de Contratação, bem como da Consultoria Jurídica e Controle Interno, resolve ADJUDICAR/HOMOLOGAR a modalidade **Concorrência nº 001/2025**, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na área de engenharia e construção civil para execução da obra de Construção de Creche Infantil Tipo I em Tempo Integral, Padrão FNDE, no Distrito de Igara, interior do Município de Senhor do Bonfim - BA**, conforme edital e seus anexos.

Empresa: BRANDÃO PELEGRINE ENGENHARIA LTDA

CNPJ nº: 24.786.993/0001-37

Item: 01

Valor Global Negociado: R\$ R\$ 5.296.263,64 (Cinco milhões duzentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos)

Cadastro de Reserva: Não se aplica, para este processo administrativo.

Ao setor de Licitações para atualização da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, registrado sob nº 13988308000139-1-000002/2025, conforme determina o Art. 94 da Lei Federal 14.133 de 1º de 21, inciso I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação.

Senhor do Bonfim-BA, 28 de fevereiro de 2025.

Registre-se, Cumpra-se, Publique-se e Lavre-se o Contrato Administrativo.

Laércio Muniz de Azevedo Júnior
Prefeito Municipal